



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820729 - GO (2024/0468140-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : H J DE C S
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL -
GO027743
FLÁVIA MARIA DA SILVA SAES - GO029040

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PERDA DO CARGO. ARTIGO 92, INCISO I, DO CP REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 92, inciso I, alínea a, do CP autoriza a decretação da perda do cargo público, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, ao afastar a perda do cargo público, expressamente consignou que o crime cometido não guarda relação com uma suposta incompatibilidade do condenado para o exercício de suas funções públicas, além de ter analisado as especificidades do caso concreto. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela perda do cargo público, tendo em vista a existência de abuso de poder ou violação de dever funcional, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820729 - GO (2024/0468140-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : H J DE C S
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL -
GO027743
FLÁVIA MARIA DA SILVA SAES - GO029040

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PERDA DO CARGO. ARTIGO 92, INCISO I, DO CP REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 92, inciso I, alínea a, do CP autoriza a decretação da perda do cargo público, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, ao afastar a perda do cargo público, expressamente consignou que o crime cometido não guarda relação com uma suposta incompatibilidade do condenado para o exercício de suas funções públicas, além de ter analisado as especificidades do caso concreto. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela perda do cargo público, tendo em vista a existência de abuso de poder ou violação de dever funcional, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (e-STJ fls. 398/406), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 391/393, que **conheceu** do agrado para **não conhecer** do recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a não incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) que *as provas expressamente reconhecidas e valoradas pelo acórdão impugnado deixam incontroverso que o crime praticado pelo agravado deu-se no exercício da função de*

Oficial de Justiça, não sendo adequada, portanto, a conclusão de que “o crime cometido não guarda relação com uma suposta incompatibilidade do condenado para o exercício de suas funções públicas” (e-STJ fls. 400).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, o art. 92, inciso I, alínea a, do CP autoriza a decretação da perda do cargo público, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao afastar a perda do cargo público, expressamente consignou que o crime cometido não guarda relação com uma suposta incompatibilidade do condenado para o exercício de suas funções públicas, além de ter analisado as especificidades do caso concreto.

Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 294/295):

Quanto à perda do cargo público, ainda que não tenha sido plenamente comprovado que o acusado não tenha lembranças do ocorrido, é imperioso considerar que ele é réu primário, sem antecedentes criminais ou histórico de envolvimento em condutas delituosas de qualquer natureza. Tal condição é robustamente corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, as quais ressaltaram o caráter respeitoso e a diligência do apelante no cumprimento de suas obrigações funcionais, bem como o exercício de suas atividades laborais de maneira ordeira e responsável.

Ademais, há comprovação de que o apelante faz uso contínuo de medicação prescrita por profissionais de saúde, o que, embora não elucidado, pode ter influenciado a sua consciência no momento dos fatos. Importa ressaltar que o crime cometido não guarda relação com uma suposta incompatibilidade do condenado para o exercício de suas funções públicas, além de que a pena

fixada, inferior a 4 (quatro) anos, torna inviável a perda do cargo como efeito automático da condenação, nos termos do art. 92, I, b, do Código Penal.

Considerando a gravidade das sanções envolvidas, é necessário proceder com cautela e humanidade, reconhecendo que a perda do cargo público, nas circunstâncias descritas, não se justifica, o que nos conduz ao afastamento desta medida extrema.

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela perda do cargo público, tendo em vista a existência de abuso de poder ou violação de dever funcional, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0468140-2

AgRg no
AREsp 2.820.729 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 537087079 53708707920228090044

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : H J DE C S
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO027743
ADVOGADA : FLÁVIA MARIA DA SILVA SAES - GO029040

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : H J DE C S
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO027743
ADVOGADA : FLÁVIA MARIA DA SILVA SAES - GO029040

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.